



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12719.001041/2005-29
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-011.105 – 3ª Turma
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Matéria MULTA POR FALTA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO
Recorrente COLORMINAS COLORIFÍCIO DE MINERAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/01/2001 a 30/01/2003

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO ESPECÍFICO.

A licença de importação que se exige, para fins de aplicação de multa por ausência do referido documento, deve acobertar exatamente o produto importado, permitindo que lhe seja dado o adequado tratamento fiscal e alfandegário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 1633/1644), admitido pelo despacho de fls. 1664/1665, contra o Acórdão nº 3101-001.393, de 24/04/2013 (fls. 1610/1620), que recebeu a seguinte ementa:

FALTA DE LICENCIAMENTO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA. PENALIDADE.

A licença de importação veio a substituir a guia de importação com a implementação do Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex, bem por isso aplica-se a penalidade administrativa aos casos de classificação fiscal errônea como o caso dos autos, notadamente porque a recorrente também descreveu a mercadoria de forma que dificultava a correta classificação fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Insurge-se o recorrente, exclusivamente, contra a aplicação da multa de 30% do valor aduaneiro por falta de licença de importação (art. 169, I, b, do DL 37/66, com redação da Lei 6.562/78 - art. 633, II, do RA/2002), das importações ao abrigo das arroladas DI no auto de infração (fls. 48/64).

Em suma, alega que importou as mercadorias ao abrigo de licença de importação (LI) (a qual, pontua, foi pedida previamente à importação), com a classificação fiscal que entendia correta. Assim, alega que não há falar-se em falta de licença de importação, conforme o enquadramento fiscal dado à exação. Acresce que "*o pressuposto único da multa é a ocorrência de um ilícito, donde se conclui que, não havendo ilícito não há que se falar em multa*". Discorre com base no paradigma (3402-005.395) para assentar que as licenças de importação foram obtidas, o controle aduaneiro foi devidamente exercido e a operação de importação devidamente fiscalizada, razão pela qual, conclui, inexistente subsunção dos fatos em análise com a hipótese do art. 633, II, "a", do RA então vigente. Pugna pelo provimento do especial para cancelamento da multa controvertida.

Em contrarrazões (fls. 1667/1671), requer a Fazenda Nacional que o recurso do contribuinte seja improvido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

Emerge do relatado que a matéria a nós devolvida resume-se à penalidade prevista no art. 169, I, b, do DL 37/66, com redação da Lei 6.562/78.

Firmada jurisprudência nesta E. Turma que nas hipóteses em que a mercadoria importada esteja sujeita ao procedimento de licenciamento automático, não se aplica a multa a que aludia o art. 633, II, "a", do então vigente Regulamento Aduaneiro, pois não haveria que falar-se em prejuízo ao controle aduaneiro.

Todavia, o caso em análise é oposto.

No presente caso, segundo o entendimento da fiscalização, as (DIs) do auto de infração abarcadas neste processo e do Termo de Intimação de folhas 88-91 não são minérios de zircônio (2615.10.90) e sim farinha de zircônio (2530.90.20), a qual é utilizada na fabricação de produtos cerâmicos, como esmaltes cerâmicos. Não remanesce lide quanto à classificação fiscal adotada pela fiscalização, tanto que a partir de 30/01/2003 a própria recorrente passou a adotar a classificação que o agente fiscal entendeu correta.

Em todas as DI não há informação acerca da utilização do produto na preparação de esmaltes cerâmicos. Assim, na espécie, inaplicáveis os Atos Declaratórios Normativos COSIT 10 e 12, ambos de 1997. Os referidos Atos Declaratórios Normativos (ADNs) submetem a concessão do benefício ali contido à correta descrição da mercadoria, sendo que não se pode aceitar como correta a descrição da mercadoria por parte da impugnante diante da ausência da indicação da utilização da mercadoria na preparação de cerâmicos.

Assim, a motivação para a imposição da penalidade em comento é **a descrição incorreta do produto, sem apresentar todos os elementos necessários à sua identificação**, e não se a descrição feita pelo contribuinte descaracterizaria ou não a operação original, ou seja, se seria necessária a emissão de uma nova Licença de Importação.

Ou seja, em relação à mercadoria reclassificada, e cuja descrição no documento de importação não permitia a correta classificação fiscal, não possuía a devida licença de importação. E tampouco qualquer das mercadorias estariam sujeitas à licenciamento automático.

Portanto, evidente que houve prejuízo ao controle administrativo das importações em análise, restando caracterizada a incidência da penalidade inculpada no art. 169, I, b, do DL 37/66, com redação da Lei 6.562/78.

Dessarte, deve ser mantido o recorrido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso do contribuinte e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.